



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

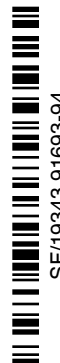
Art.1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§ 4º A garantia estabelecida no caput deste artigo estende-se, no caso de produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento.

§ 5º A garantia de que trata o caput deste artigo também poderá ser estendida às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19343.91693-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

JUSTIFICAÇÃO

A política de preços mínimos foi criada no Brasil por meio da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, tendo sido aperfeiçoada por meio do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966 (Lei de Preço Mínimo), atualmente em vigor, o qual institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários. Vale ressaltar que esse Decreto-Lei foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988 com status de lei ordinária, razão por que ainda hoje é passível de receber alterações legislativas, a exemplo das realizadas por meio da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

No art. 1º do referido Decreto-Lei dispõe-se claramente que a união garantirá os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-Lei. Desta afirmativa não há de se duvidar que a União se compromete a garantir os preços dos produtos fixados com base nesta norma.

Neste sentido, a Portaria nº 1, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), fixa o preço mínimo básico para uva industrial da safra 2016 em R\$ 0,78 (setenta e oito centavos de real) por quilograma (Kg), no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016. Esse preço mínimo básico é utilizado para calcular os preços das demais variedades de uva, sempre estimado com base no quilo da uva in natura utilizada para processamento.

Para promover o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei de Preço Mínimo, são estabelecidas duas medidas no art. 4º dessa lei:

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:
a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;
b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.



SF/19343.91693-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 2º da referida Lei, o preço mínimo é estabelecido exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas. Essa garantia pode ser estendida aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgado a estes (art. 2º, §1º).

Ressalta-se que essa disposição legal tem sua operacionalização por vezes bastante restrita, especialmente quando se trata de produtos perecíveis utilizados para a elaboração de produtos pela agroindústria, como é o caso específico da uva. Por sua condição perecível, existem matérias primas que não podem ser estocadas in natura, fazendo-se necessário o seu processamento para, então, possibilitar o seu armazenamento. Seja como mosto concentrado, suco de uva ou vinho, é dessa forma que se deve promover o adequado armazenamento da produção dos viticultores.

Certamente essa lógica não se aplica a outros produtos, passíveis de guarda, tais como a soja, o milho, o trigo. Mas, produtos como a uva, a mandioca, as frutas de maneira geral, não permitem essa operação. O que ocorre, na prática, é uma expressiva restrição ao acesso legalmente permitindo às políticas de garantia de preço mínimo.

Deve-se esclarecer que a política de garantia de preço mínimo faz parte da Política Agrícola brasileira. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, estabelece importantes princípios relacionados com o auxílio ao produtor rural. O primeiro desses princípios refere-se à política agrícola brasileira, que se encontra definida no art. 1º, § 2º:



SF/19343.91693-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Art. 1º.....
.....

§2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garanti-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Além disso, em seu art. 73, que trata da Assistência e Proteção a Economia Rural, o Estatuto da Terra é claro:

Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:

.....

XII – garantia de preços mínimos à produção agrícola.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que torna efetiva e concretiza como se deve estabelecer a Política Agrícola no Brasil, refere, em seu art. 3º, inciso I, que são objetivos da política agrícola, dentre outros, na forma como dispõe o art. 174 da Constituição Federal: função estatal de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade, suprir necessidades, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar; e a redução das disparidades regionais.

Especificamente, um dos mecanismos apontados para o cumprimento dessa política está no apoio à produção, à comercialização, ao abastecimento e ao armazenamento, que se traduz





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

nos seguintes comprometimentos por parte do Poder Público, segundo o art. 31 da Lei nº 8.171, de 1991:

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

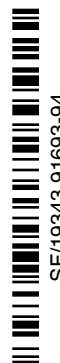
Complementando a esse, o § 2º do art. 33 estabelece, ainda, de forma clara e precisa:

Art. 33.
.....

§2º A garantia de preços mínimo far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

Em complementação, a lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e estabelece as diversas formas em que se pode dar a concretização da política de preços mínimos. Uma dessas modalidades é o financiamento na modalidade de Financiamento para Garantia de Preço ao Produtor (FGPP), para estocagem de produtos. O Comunicado CONAB/MOC nº 22, de 1º de setembro de 2010, estabelece de maneira clara e precisa como deve o titular do direito exercê-lo perante o órgão responsável pelo cumprimento da política de preços mínimos, que é a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O Comunicado CONAB/MOC nº 1, de 15 de janeiro de 2016, estabelece mais detalhadamente outras modalidades relacionadas especificamente à uva industrial, mas que certamente não impede ao produtor rural requerer o acesso aos instrumentos de política pública. Nesse comunicado estabeleceram-se, de forma inovadora, os preços de referência dos derivados da uva.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

Entendo, contudo, que se faz necessário e urgente que essas políticas sejam estabelecidas e consolidadas de maneira efetiva para os produtos agrícolas perecíveis e seus derivados, sob pena de os produtores – especialmente aqueles para os quais se destinam essas políticas – não poderem aceder a esses instrumentos legais.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender a aplicação da política de preços mínimos aos produtos derivados de matérias-primas perecíveis, bem como às agroindústrias e às indústrias que adquirirem produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

RR/DEM



SF/19343.91693-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Artigo 174;

Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>

- Artigo 2º;

Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506>

Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- Artigo 31;

Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>



SF/19343.91693-94

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 174

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79>

- artigo 2º

- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79>

- urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775>

- Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506>

- urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>

- artigo 31

- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

- urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427>

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>